



PROCESSO TC Nº 15689/16

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC- 02418/2.021

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DA COSTA**
- 1.2. CARGO: **Guarda Municipal Suplementar, matrícula 24.203-9**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **24.09.2020**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Serviços Urbanos**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **12.06.2016**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **02 a 08/10/2016**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Carlos Márcio Oliveira Fernandes	16	Temporária



4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pela negativa de registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor do pensionista, decorrente da irregularidade concernente ao cargo ocupado pelo servidor, quando do seu ingresso no serviço público (Vigilante Municipal) e o cargo no qual foi concedida a pensão (Guarda Municipal Suplementar).

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:

O Ministério Público de Contas se pronunciou, pela concessão do registro ao ato concessivo da pensão em apreço. Para o MPC, o lapso temporal transcorrido desde que o servidor começou a exercer o cargo de Vigilante Municipal, e posteriormente no quadro suplementar de Guarda Municipal, a boa-fé do servidor falecido e a presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo do seu ingresso no cargo de Guarda Municipal, vislumbra-se ser o caso de se conferir primazia ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, mantendo-se a pensão conforme originariamente deferidas.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária, concedida a Carlos Márcio Oliveira Fernandes, nos termos da Portaria nº 378/2016 (fl. 36), tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 08:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO